



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.720092/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente NIVALDA SGUISSARDI ROY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DESPACHO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Dado Despacho da PGFN, por cumprimento de decisão judicial, solicitando declaração de inexigibilidade do auto de infração, bem como Informação Fiscal da Equipe Regional de Auditoria Interna e Orientação Sub Judice - Auditor, deve ser cancelado o Auto de Infração e integralmente exonerada a exigência da Notificação de Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Conforme a **Notificação de Lançamento** Notificação de Lançamento nº 2009/119354944182627, de 18/04/2011 (fls. 11 a 16), trata-se de lançamento Exercício 2009 Ano Calendário 2008, com data de entrega 30/04/2009, no valor de R\$ 51.723,11, por omissão

de rendimentos decorrente de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

(fl. 15) Foi **apurado o valor de R\$14.898,34 a título de imposto de renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual**, já excluído o imposto de renda retido exclusivamente na fonte sobre o 13º salário, conforme cálculos anexos ao dossiê e de acordo com os documentos do processo judicial.

(fl. 16) Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista**, no valor de R\$ 88.071,54, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. (...)

De acordo com os documentos apresentados pela contribuinte, foi apurado o valor de R\$179.368,98 de rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, recebidos em ação trabalhista contra o Unibanco S/A, já excluídos os rendimentos isentos e os tributáveis exclusivamente na fonte, conforme cálculos anexos ao dossiê e de acordo com os documentos do processo judicial.

Na **Impugnação** (fls. 02 a 09) alega o contribuinte que:

a) No **processo judicial foi declarado como isento** do imposto de renda os **juros moratórios, férias e multa**, conforme acórdão proferido no TRT PR-AT-00135/2001, **posto que não se tratam de remuneração, mas de sanção pela inadimplência do empregador**, bem assim sobre as verbas decorrentes de sentença judicial que tenham caráter indenizatório, como, por exemplo, FGTS, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por dano moral. Cita Súmula 125 do STJ.

b) Afirma que, da decisão da Justiça do Trabalho a Receita Federal foi intimada a se manifestar quanto à tributação do Imposto de Renda e nada requereu no prazo legal, pelo que **precluiu seu direito a se insurgir contra a decisão**.

c) Que no cálculo deve ser considerada a **competência mês a mês**. Cita Ato Declaratório PGFN 01/2009. E considerando-se apenas as verbas tributáveis e o critério da competência, não haverá imposto de renda devido e os valores retidos e pagos posteriormente com a declaração devem ser restituídos.

d) Que a **multa de 75% tem natureza punitiva** pela conduta dolosa, e não é o caso presente.

O **Acórdão 12-74.362** (fls. 117 a 130) julgou a impugnação procedente em parte para manter o imposto de renda a pagar no valor de R\$ 25.446,13, sendo R\$ 24.219,68 sujeito à multa de ofício de 75% e R\$ 1.226,45 sujeito à multa de mora, ambos com juros de mora na forma da legislação aplicável.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/04/2015 (fl. 133). No **Recurso Voluntário** interposto em 30/04/2015 (fls. 137 a 142) alegou o contribuinte:

a) Equívoco quanto ao montante levantado. Alega que, do valor levantado de R\$ 169.673,47, foi deduzido o valor do imposto de renda – o valor líquido recebido pela Recorrente foi de apenas R\$ 151.321,47 (*vide* fls. 18 e 19). Portanto, o valor do imposto de renda de R\$ 18.352,00 foi considerado em duplicidade. Comprova-se com o fato de que, nos cálculos do perito (fl. 20), consta que o crédito da Recorrente em 05/2008, quatro meses antes do saque, era de R\$ 147.845,61.

b) Não incide imposto de renda sobre férias indenizadas (súmula 125 do STJ), multa convencional pelo descumprimento do contrato de trabalho e indenização do FGTS, conforme inciso V do art. 6º da Lei 7.713/1988.

c) Não incide IR sobre juros de mora por força de decisão judicial, que possuem natureza indenizatória.

d) O cálculo do IR deverá levar em conta o regime de competência.

Consta **Despacho da PGFN** (fl. 147-148) assinado em 23/01/2019 que, por cumprimento de decisão judicial no Processo 5002019-36.2015.4.04.7010, solicitou o cumprimento imediato da declaração de inexigibilidade do IR sobre férias indenizadas, terço constitucional e multa convencional; apuração por regime de competência; além de restituição dos valores pagos a maior.

E conforme **Informação fiscal** de 30/04/2019 (fl. 208 a 213 e 214-215), a Equipe Regional de Auditoria Interna e Orientação Sub Judice – Audiorsj propôs que seja integralmente exonerada a exigência desta Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dada sua tempestividade. O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/04/2015 (fl. 133) e interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2015 (fls. 137), dentro, portanto, do prazo.

Decisão judicial. Informação Fiscal-Audiorsj. Concomitância

A peça recursal trata de quatro temas, a saber: a) Equívoco quanto ao montante levantado - imposto de renda de R\$ 18.352,00 foi considerado em duplicidade. b) Não incidência sobre férias indenizadas, multa convencional e indenização do FGTS; c) Não incidência sobre juros de mora judicial; e d) Apuração do IR em reclamatória trabalhista por competência.

Ocorre que o Despacho da PGFN (fl. 147-148) assinado em 23/01/2019, por cumprimento de decisão judicial no **Processo 5002019-36.2015.4.04.7010**, solicitou declaração de inexigibilidade do IR sobre férias indenizadas, terço constitucional e multa convencional; apuração por regime de competência; além de restituição dos valores pagos a maior.

Na Informação Fiscal de 30/04/2019 (fl. 208 a 213 e 214-215), a Equipe Regional de Auditoria Interna e Orientação Sub Judice – Audiorsj propôs que seja integralmente exonerada a exigência desta Notificação de Lançamento. Seguem trechos:

(fl. 208) Compulsando os documentos da reclamatória juntados a este dossiê, verifica-se que, segundo os cálculos periciais, ao final da lide, o total devido ao então reclamante era de R\$ 171.674,07 (antes dos descontos previdenciários e fiscais), R\$ 5.898,03 a CPSS do empregado e R\$ 17.930,43 o imposto a ser retido na fonte, valores referenciados em 31/05/2008, conforme resumo da conta trabalhista da RT. O saldo líquido (de INSS e IRRF) devido ao reclamante, na mesma data, era de R\$ 147.845,61.

(...) Quanto aos juros moratórios, classificamo-los como isentos, pois, embora não tenham sido objeto da ação judicial federal, a sentença trabalhista já havia determinado a não incidência do imposto de renda sobre os juros, devido ao caráter indenizatório da verba (Acórdão TRT-9ª Região nº 21.335/2001, em Agravo de Petição).

(fl. 211) Cotejamos, então, o imposto devido, calculado segundo as competências (R\$ 15.822,09), com o imposto efetivamente retido no recebimento das verbas, ambos líquidos do valor do imposto de renda exclusivo. Para tanto, do valor retido na ação R\$ 18.352,00 (valor em 29/09/2008), retiramos, igualmente, o imposto de renda exclusivo R\$ 1.294,42, calculado segundo as competências, restando, assim, R\$ 17.057,58 para a verificação. Desse cotejo (R\$ 17.057,58 - R\$ 15.822,09), conclui-se que houve indébito na retenção no valor R\$ 1.235,48, valor a ser restituído, com aplicação da Selic desde a retenção ocorrida em 29/09/2008.

No que respeita à Notificação de Lançamento nº 2009/119354944182627, lavrada em 30/04/2009, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, verificou-se que os fatos motivadores do lançamento decorreram exclusivamente dos rendimentos da ação trabalhista em comento. Como esses rendimentos, conforme expusemos acima, foram levados, por força judicial, às respectivas competências, nenhuma delas pertencentes ao ano-calendário 2008, conclui-se não restar imposto suplementar a ser cobrado, decorrente da ação fiscal, devendo-se, por isso, cancelar a notificação de lançamento, além de recalcular a DIRPF/2009, sem os rendimentos da reclamatória, recálculo, aliás, que já fizemos acima para determinar o indébito na retenção.

(fl. 212) Vale notar que, como o processo administrativo fiscal PAF nº 13951-720.092/2011-10, respeitante ao lançamento efetuado, está em grau de recurso administrativo, cópia deste parecer será anexado ao PAF, que já se encontra em trânsito para diligenciar a respeito da ação da Justiça Federal, para propor ao órgão julgador a exoneração total da exigência veiculada na notificação de lançamento.

Dado que todos os itens discutidos neste Processo Administrativo foram tratados na decisão judicial citada, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em razão da impossibilidade concomitância com o processo judicial:

Súmula CARF nº 1, Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho